

PARECER DO CONTROLE INTERNO

PROCESSO Nº: PE-2022-001-FME.

MODALIDADE: Pregão.

INTERESSADA: Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de veículos destinados ao transporte escolar para atender os alunos matriculados na Educação Básica do Município de Pacajá/PA.

ASSUNTO: Análise de Aditivo de Acréscimo de Quantitativo/Valor. Termo Aditivo ao contrato nº 20220417 originado do processo licitatório na modalidade Pregão nº PE-2022-001-FME. Empresa contratada B M LOCAÇÕES LTDA – CNPJ: 20.548.634/0001-90. Valor original do contrato R\$ 1.103.758,92.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de Análise de Quarto Termo Aditivo no qual a Comissão Permanente de Contratação, requereu parecer sobre os procedimentos adotados para a Aditivização de Acréscimo de Quantitativo/Valor ao contrato nº 20220417, originado do processo licitatório na modalidade Pregão nº PE-2022-001-FME, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de veículos destinados ao transporte escolar para atender os alunos matriculados na Educação Básica do Município de Pacajá/PA, conforme solicitação, nos termos do que fora informado em despacho à esta Controladoria Interna.

II – EXAME DO CONTROLE INTERNO.

Em conformidade, e estrita obediência, visando o cumprimento ao que determina o artigo 74 da Constituição Federal de 1988, artigo 59 da Lei Complementar 101/2000, e o Artigo 71 da Constituição Estadual do Pará, que estabelecem as finalidades do sistema de Controle Interno de forma geral e em especial do órgão licitante.

Por se tratar, conseqüentemente de realização de despesas no referido procedimento de termo de aditamento a contrato, resta configurado a competência do Controle Interno para análise da presente manifestação, pelo que fazemos nos termos a seguir expostos:

III – FUNDAMENTAÇÃO.

Analisou-se o processo de Pregão nº PE-2022-001-FME e o contrato nº 20220417 dele decorrente, objeto da nossa análise, quanto a possibilidade de aditamento em até 10% do Quantitativo aos itens inicialmente contratados.

No Art. 190, da lei 14.133/21, prevê possibilidade de os contratos derivados de licitação ou de processo de contratação direta fundamentados na Lei nº 8.666/93 ou na Lei nº 10.520/02 serão regidos até sua extinção por estas leis. A Lei nº 14.133/21 confere à Lei nº 8.666/93 e à Lei nº 10.520/02 efeitos de ultratividade, que é instituto jurídico pelo qual uma norma pode produzir efeitos jurídicos

mesmo depois de revogada. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada, vejamos o que diz a lei 14.133/2021:

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, desde que: (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023)

I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023)

II - a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023)

§ 1º Na hipótese do caput, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193, o respectivo contrato será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023)

Cabe salientar que este contrato administrativo é regido pela Lei nº 8.666/93, que, por sua vez, admitem acréscimo de valor, nos termos do Art. 65, inciso I, alínea ‘b’, c/c § 1º da Lei Federal 8.666/93, vejamos:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato

(...)

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

I - (VETADO)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.”

Na análise dos autos, entende-se que o objeto do termo aditivo é o acréscimo de aproximadamente 10% (dez por cento), afim de se manter a continuidade no atendimento dos serviços públicos, conforme justificativa do Gestor do Fundo Municipal de Educação.

Assim sendo, observa-se nos autos, que é proposto uma modificação do conteúdo original do contrato que se caracteriza como uma alteração unilateral de valores, isto é, o valor contratual acrescido em até 10% (dez por cento), correspondendo assim, a um acréscimo no valor do contrato.

A Lei 8.666, de 1993, a teor do seu artigo 65, inciso I, alínea ‘b’, c/c § 1º, prevê essa possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos de quantitativo no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos.

O Contrato em sua Cláusula Décima Quinta “**DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO**” prevê a hipótese de acréscimo de valor, vejamos:

“1. O presente contrato poderá ser alterado, nos casos previstos no artigo 65 da Lei nº 8.666/93, desde que haja interesse da Administração do CONTRATANTE, com a apresentação das devidas justificativas.”

IV – DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO.

O processo em epígrafe não está numerado até o momento da análise desta controladoria, apresenta documentos necessários para formalização do mesmo, a saber:

- I – Solicitação de aditivo de contrato;
- II – Contrato nº 20220417;
- III – Primeiro Aditivo ao Contrato;
- IV – Segundo Aditivo ao Contrato;
- V – Terceiro Aditivo ao Contrato;
- VI – Portaria de Fiscal de contrato;
- VII – Relatório do Fiscal de contrato;
- VIII – Requerimento de Aditivo;
- IX – Manifestação da contratada sobre o interesse no Aditivo;
- X – Justificativa para celebração de Termo Aditivo de Acréscimo de Valor;
- XI – Formalidade ao departamento competente sobre a existência de recurso;
- XII – Formalidade do departamento competente informando a existência de recurso;
- XIII – Declaração de Adequação Orçamentária;
- XIV – Autorização para celebração de Termo Aditivo;
- XV – Certidões exigidas pela Lei 8.666/93, todas válidas e eficazes;
- XVI – Formalidade a Comissão Permanente de Contratação encaminhando os autos do processo;
- XVII – Decreto nomeando a Comissão Permanente de Contratação;
- XVIII – Termo de Autuação;
- XIX – Minuta do Termo Aditivo;
- XX – Formalidade encaminhando o processo para análise da Assessoria Jurídica;
- XXI – Parecer da Assessoria Jurídica do município;
- XXII – Formalidade encaminhando o processo para análise do Controle Interno;

V – DA ANÁLISE E DISPOSIÇÕES GERAIS.

Após a análise dos autos do presente processo, vislumbra-se possuir todos os requisitos imperativos indispensáveis e determinados pela Lei n.º 8.666/93, para celebração de Termo Aditivo de Acréscimo Quantitativo ao contrato no valor de R\$ 103.397,38 (cento e três mil, trezentos e noventa e

sete reais e trinta e oito centavos) correspondendo ao percentual de até 10% (dez por cento) permissível pela lei.

Recomendamos que sejam realizadas as devidas publicações na imprensa oficial, como condição para eficácia dos atos, bem como a publicação do Termo Aditivo no Portal da Transparência do Município de Pacajá/PA, e no Portal dos Jurisdicionados, mantido pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM, neste último devendo ser observados os prazos estabelecidos na Instrução Normativa nº 22/2021/TCMPA, de 10/12/2021.

VI – CONCLUSÃO.

Assim, essa controladoria conclui que o referido processo se encontra, até o momento da nossa análise, revestido de todas as formalidades legais, com isso, opinamos FAVORÁVEL a celebração de Termo Aditivo de Acréscimo de Quantitativo/Valor ao Contrato nº 20220417.

É importante salientar que, a geração de despesa é de inteira responsabilidade do ordenador de despesas, eximindo qualquer culpa, dolo ou responsabilidade que porventura não sejam detectadas no âmbito do trabalho de análise, alheios aos autos do presente processo.

Por fim, ressaltamos que as informações elencadas e os documentos acostados aos autos deste processo, que serviram de base para análise e emissão de parecer desta Controladoria, são de responsabilidade e veracidade compartilhadas entre o Gestor do Fundo Municipal de Educação, Assessoria Jurídica que emitiu parecer sobre o processo e Comissão Permanente de Contratação, esta última a quem coube conduzir e gerenciar o processo a partir da solicitação.

Desta feita, retornem-se os autos à Comissão Permanente de Contratação, para as providências cabíveis e necessárias para o seu devido andamento.

Salvo melhor Juízo, é o Parecer.

Pacajá-PA, 20 de dezembro de 2024.

GETÚLIO ZABULON DE MORAES

Controle Interno

Dec. 370/2022